

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO PROPOSTIVAMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 08 / 09 / 2020

1º Secretário

652 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a comercialização de cães e gatos que tenham menos de oito meses de vida.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos artigos 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica proibido no Estado de Goiás a comercialização de cães e gatos que tenham menos de oito meses de vida

Art. 2º- O descumprimento do artigo anterior desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II – Multa, a partir da segunda autuação.

III – Interdição e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir da terceira autuação.

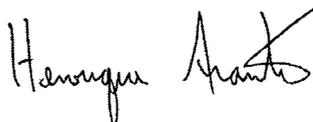
§ 1º – A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

§ 2º - As sanções previstas no art. 2º serão aplicadas para quem vende e para quem compra animais com idades inferiores a oito meses de vida.

Art. 3º - A fiscalização ficará a cargo dos órgãos competentes ambientais, Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente – DEMA, Polícia Militar do Estado de Goiás e demais forças de segurança quando fizer necessário.

Art. 4º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Sala de Sessões, aos dias do mês de de 2020.



HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual
Líder do MDB

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem como objetivo proibir a comercialização de filhotes de cães e gatos com menos de oito meses de idade.

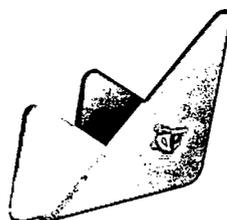
A ideia é que mais pessoas busquem adotar cães e gatos em abrigos e ONGS's, além de minimizar os efeitos da retirada precoce dos animais de suas mães.

É importante salientar que em nosso país não existe uma legislação federal que trate do assunto, portanto, ficando assim a cargo dos Estados e Municípios legislares sobre determinada matéria.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004074

Autuação: 08/09/2020
Projeto : 652 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HENRIQUE ARANTES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS QUE
TENHAM MENOS DE OITO MESES DE VIDA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO PROVISÓRIAMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 08 / 2020
1º Secretário

652 DE 08 DE SETEMBRO

DE 2020.

Dispõe sobre a comercialização de cães e gatos que tenham menos de oito meses de vida.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos artigos 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica proibido no Estado de Goiás a comercialização de cães e gatos que tenham menos de oito meses de vida

Art. 2º- O descumprimento do artigo anterior desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II – Multa, a partir da segunda autuação.

III – Interdição e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir da terceira autuação.

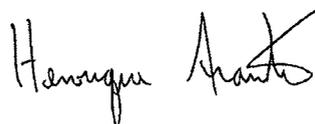
§ 1º – A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

§ 2º - As sanções previstas no art. 2º serão aplicadas para quem vende e para quem compra animais com idades inferiores a oito meses de vida.

Art. 3º - A fiscalização ficará a cargo dos órgãos competentes ambientais, Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente – DEMA, Polícia Militar do Estado de Goiás e demais forças de segurança quando fizer necessário.

Art. 4º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Sala de Sessões, aos dias do mês de de 2020.



HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual
Líder do MDB

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem como objetivo proibir a comercialização de filhotes de cães e gatos com menos de oito meses de idade.

A ideia é que mais pessoas busquem adotar cães e gatos em abrigos e ONGS's, além de minimizar os efeitos da retirada precoce dos animais de suas mães.

É importante salientar que em nosso país não existe uma legislação federal que trate do assunto, portanto, ficando assim a cargo dos Estados e Municípios legislarem sobre determinada matéria.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.